



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20192906300826
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1185/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : SOCIEDADE MOAGEIRA RIQUEZA LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 401/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária (Protocolo ICMS 28/93) e Ato COTEPE 07/2004, sujeita ao pagamento do ICMS ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento, conforme determina a Legislação Tributária vigente. Este destacou nas NFes o ICMS/ST a recolher, porém este não o fez. Trata-se das NFes 23564, 23738, 24223, 24413 e 24825. Foram indicados para a infringência os art. 28, art. 57, II, "d" e art. 87 e art. 110, XI do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/98 c/c Protocolo ICMS 28/93 e Ato COTEPE 07/2004 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR AR BI 968099674 BR em 29/08/2019 conforme fl. 09, apresentou a peça defensiva em 20/09/2019 (fls. 10-28). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 31-34 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via Correios por meio de AR BZ 416232799 BR, em 10/06/2021, conforme fl. 38.

O Recurso de Ofício versa sobre o pagamento do imposto via GNRE antes da autuação. O autuante foi cientificado conforme fls. 35-37 e não se manifestou.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo enviou mercadorias para o Estado de Rondônia sem recolher antecipadamente o ICMS-ST devido. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular por via postal em 10/06/2021.

O Recurso de Ofício versa sobre o pagamento antes da autuação.

O atuante acostou somente as DANFES 23564, 23738, 24223, 24413 e 24825, fls. 03-07.

O sujeito passivo diz que não há protocolo entre RO e SC e Anexou nas fls. 19-28 os DANFES, as GNRE e os comprovantes no nome do cliente Oliveira & Oliveira Com. E Ind. De Gen. LTDA.

O produto comercializado e farinha de trigo – saco 25 Kg sujeita ao ICMS ST conforme Anexo VI do RICMS/RO.

O ICMS é devido conforme art. 2, XII, a, e art. 57, II, d do RICMS/RO.

Este tributo deveria recolher ICMS ST antes do início da operação. Acrescenta que o sujeito passivo anexou em sua defesa os comprovantes de pagamento realizados via GNRE das respectivas notas fiscais antes do início da operação.

Deve ter havido algum desencontro de informações para o atuante não ter conhecimento desses pagamentos, o que fatalmente evitaria a constituição desta autuação e todos os custos administrativos inerentes ao procedimento tributário.

Nesse caso se aplica o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN, indistintamente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Não restou provado a necessidade de recolher o tributo via sistemática da substituição tributária como trazida nessa autuação.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

Porto Velho-RO, 22 de Novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192906300826
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1185/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SOCIEDADE MOAGEIRA RIQUEZA LTDA
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 401/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 416/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POSTERIOR A OPERAÇÃO E ANTES DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária, originada do Estado de Santa Catarina com destino ao Estado de Rondônia, quando se comprova o recolhimento antecipado do imposto relativo ao ICMS/ST, através de GNRE. Por equívoco a guia foi preenchida com os dados do adquirente e foi paga antes da ciência da autuação caracterizando-se, a espontaneidade do sujeito passivo, afastando a penalidade imposta. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso De Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 22 de novembro de 2022.